Tratado de Limites das Conquistas entre os Muito altos e Poderosos Senhores dom joão V Rey de Portugal e d. fernando VI. Rey de Espanha, pelo qual abolida a demarcaçaõ da linha meridiana ajustada no tratado de Tordesilhas de 7 de junho de 1494. Se determina individualmente a Raya dos dominios de huma e outra Corôa na America meridional.

a de Portugal Renuncia o direito que allegava teo as ilhas Filipinas pelo dito tratado de Tordesilhas, e pella Escritura de Saragoça de 22 de abril de 1529. e cede a Espanha a Colonia do Sacramento co territorio da margem Septentrional do Rio da Prata que lhe pertencia pello tratado de Utrecht de 6. de fevereiro de 1715; como tambem a aldea de Saõ Christovaõ e terras adjacentes, que tinhaõ occupado os portuguezes entre os Rios japura e jsa que desaguaõ no das amazonas.

a de Espanha Renuncia todo o direito que pelo dito tratado de Tordesilhas allegava teo as terras possuidas pellos Portuguezes na america meridional ao occidente da linha meridiana, ajustada naquelle tratado, e cede a Portugal todas as terras e Povoaçoès da margem oriental do Rio Uruguay desde o Rio jbicuy para o norte, e a aldea de Santa Rosa, e outra qualquer estabelecida pellos Espanhoès na margem oriental do Rio guapore.

Com os plenos poderes e Ratificaçoès dos dous Monarcas, assinado Em Madrid a 13 de janeyro de 1750.

jmpresso em Lisboa. anno de M DCC L

na officina de jose da Costa Coimbra.

Dom joaõ por graça de deos, Rey de Portugal e do algarves, daquem e dalem mar, em affrica, senhor de guiné et da conquista, navegacon, commercio da Etiopia, arabia, Persia, et da jndia &ª faço saber a todos os que a presente carta de Confirmacaõ, aprouvacaõ, e Ratificacaõ virem, que em 13 do presente mez e anno se concluio e assinou na Corte de Madrid hum tratado de limites entre mim, e o muito alto e Poderoso Principe dom fernando VI Rey de Espanha meu bom jrmaõ e genro sendo Plenipotenciarios para esse efeito, da minha parte Thomas da Silva telles Bisconde da villa noua da Cerveira, do meu Concelho et do de guerra, mestre de campo general dos meus exercitos, e meu Embaxador Extraordinario na dita Corte; e Por parte del Rey Catoholico, dom joré de Carvajal e Lancastre, seu gentilhomen da camara com Exercito, seu ministro de Estado, e decano do Concelho &ª do qual tratado o theor he o seguinte.

Em Nome da Santissima Trinidade.

os Serenissimos Reys de Portugual e de Espanha derejando efficasmente Consolidar e extrexitar a sincera e cordial amirade que entre si professaõn, Considerarão que o meyo mas conducente para conseguir taõ saudavel intento, he tirar todos os pretesetos, e alhanar os embaracos, que possaõ ao adiante alterala, e particularmente os que se podem offerecer com o motivo dos limites das duas coroas na america, cujas Conquistas se tem adiantado com incertera, e duvida, por se naõ aveim averiguado até agora os verdadeiros limites daquelles domminios, ou a paragem donde se ha de jmaginar a linha divisoria que havia de ser o principio inalteravel da demarcacaõ de cada corroa: e considerandarando as difficuldades invincivesque se

offereceraõ se houese de assignalarse esta linha, com
o conhecimento pratico que se requer, resolveraõ Examinar
as razoẽs e duvidas, que se offerecessem por ambas as
partes: e a vista dellas concluio o ajuste com reciproca
satisfaçaõ e conveniencia.

Por parte da corôa de Portugal se allegava, que havendo
de contarse os cento ij oitenta graõs da sua demarcaçaõ
desde a linha para o oriente, ficando para Espanha os
outros cento ij oitenta para o occidente e devendo devendo
cada huma das naçoẽs fazer o seus descobrimentos e
nos cento e oitenta graos de sua demarcaçaõ; com todo
se acha, conforme as observacoẽs mas exactas e
modernas dos astronomos e geografos, que comçando
a contar os graõs para o occidente da ditta linha,
se estende o dominio Espagnol na extremidade asiatica
do meo do Sul, muitos mais graos que os cento e oitenta
da sua demarcaçaõ; e por consequente tem occupado muito
mayor espaço; do que pode importar qualquer excesso, que
se attribua aos Portuguezes, no que tal vez terão occupado
na america meridional ao occidente da mesma linha,
e principio da demarcaçaõ Espanhola.

Tambem se allegava que pella Escritura de venda com
pacto de retrocendendo, pellos procuradores das duas corôas
em Saragoça a 22. de abril de 1529. vendeo a corôa de
Espanha a de Portugal todo o que por qualquer via ou
direito lhe pertencesse ao occidente da outra linha
meridiana, imaginada pellas ilhas das velas situadas no
mar do Sul a 17. graõs de distancia de Maluco; com
declaraçaõ que se Espanha consentisse, e naõ impedisse
aos seus vassallos a navegaçaõ da dita linha para o
occidente, ficaria extincto, e resoluto o Pacto de
retrocendendo, e que quando alguns vassallos de Espanha,
por ignorancia ou por necessidade entrassem dentro della
descobrissem algumas ilhas ou terras, pertenceria a Portugal

o que nesta forma descobrissem, que sem embargo desta
convenção forão depois os Espanhoes a descobrio as filippinas
e com effeito se estabelecerão nellas pouco antes de uniaõ
das duas corroas que se fez no anno de 1580. pou cuja
causa cessarão as disputas que esta infracção suscitou
entre duas as nações; porem tendo se depois dividido, resultou
das condiçoẽs da Escritura de Saragoça hum novo titulo
para que portugal pertendesse a restituiçaõ ou o
equivalente de todo o que occuparão os Espanhoes ao
occidente da dita linha, contra o capitulado na referida
escritura
quanto ao territorio da margem Septentrional do Rio da
prata, allegava que com o motivo da fundação da Colonia
do Sacramento, se excitou huma disputa entre as duas Coroas,
sobre limites; a saber, se as terras em que se fundou
aquella praça estavaõ ao oriente ou ao occidente
da linha divisoria, determinada em tordesilhas; e em
quanto se decidia esta questaõ se concluio
provisionalmente hum tratado em Lisboa a 7 de
mayo de 1681. no qual se concedeu, que a referida
praça ficasse em poder dos Portuguezes, e que nas
terras disputadas, tivessem o uso, e aproveitamento
comos Espanhoes. que pello artigo 6. da pax celebrada
em Utrecht entre as duas Coroas em 6. de fevereiro
de 1715. cedeo S. M. C. toda a acção e direito
que podia ter ao territorio e Colonia dando por
abolido em virtude desta cessaõ o dito tratado
provisional. que devendo em vigor da mesma
cessaõ entregarse a Coroa de Portugal todo o
territorio da disputad, pertendendo o governador
de Buenos ayres satisfazer unicamente com a
entrega da praça, dizendo que pello territorio se

entendia o que alcançasse o tiro de canhão della, —
reservando para a Corroa de Espanha todas as mais terras
da questão, nas se quaes fundou depois a praça de
Monteirdio, e outros Estabeleccimentos: que esta jntelligencia
do gouernador de buenos ayres, foij manifestamente oposta,
ao que se tinha ajustado; Sendo evidente, que por meyo
de huma Cessão, não devia ficar a Corroa de Espanha de
melhor Condição do que antes estava, no mesmo que cedia;
e tendo ficado pelo tratado prouisional ambas as nações
com a posse e assistencia commua naquellas Camphanas,
não ha jnterpretação mais violenta do que o Supor, que —
por meyo da Cessão de S. M. C. ficavão pertencendo —
privativamente a Sua Corroa.

que tocando aquelle territorio a Portugal por titulo diverso
da linha divisoria, determinada em Tordesilhas (isto he
pela transacção feita no tratado de vtrecht, em que S.
M. C. Cedeo o direito que lhe Competia pella demarcação
antigua) devia aquelle teritorio jndependamente das —
questões daquella linha, cederse interamente a Portugal,
com todo o que nelle se houvesse nouamente fabricado, —
como feito em Solo alheyo. finalmente que Suposto pelo
artigo 7. do dito tratado de vtrecht se reservou S. M.
C. a liberdade de propor hum Equivalente a Satisfação
de S. M. C. pello dito territorio e Colonia; com todo, como
ha muitos annos passou o praro assignalado para
offerecelo, tem cessado todo o pretexto e motivo ainda —
aparente, para dilatar a entrega do mesmo territorio.

Por Parte da Coroa de Espanha se allegaua que hauendo —
de imginar se a linha de Norte a Sul a trezentas e —
setenta legoas ao poente das jlhas do Cabo verde, Conforme
o tratado Concluido em tordesilhas a 7. de junho de —
1494. todo o tereno que houvesse nas trezentas esetenta
legoas desde as referidas jlhas até o lugar aonde
se avia de assinalar a linha, pertence a Portugal,
e nada mais por esta parte, porque desde ella para
o occidente se hão de Contar os cento e oitenta graos de

demarcação de Espanha, e ainda que poo não estão declarado de qual das ilhas do Cabo verde, se hão de contar diqo de começão a contar as trezentas e setenta legoas, se offerece divida e haja interesse notavel, poo estarem todas ellas situadas leste oueste, com a differenea de quatro graos y meyo; tambem hé certo que ainda cedendo Espanha y consentindo que se comece a contar desde a mais occidental que chamão de Sancto antão, a penas poderão chegar a trezentas e setenta legoas a cidade do Para e mais colonias, ou capitanias Portuguezes fundadas antiquamente nas costas do Brazil; e como a corva de Portugal tem occupado as duas margens do Rio das amazonas ou Maranhão, subindo athé a boca do Rio Jauari, que entra nella pela margem austral, resulta claramente tem se introduzido na demarcação de Espanha todo quanto dista a referida cidade da boca daquelle Rio; succedendo o mesmo pello interior do Brazil com a internação que fez esta corva athé Cuyaba e matto grosso.

Pelo que toca a Colonia do Sacramento, allegava, que conforme os mappas mais exactos, não chega com muita differenca a boca do Rio da prata a paragem, onde se deveira imaginar a linha, e consequentemente a referida colonia com todo o seu territorio cahe ao ponte della, e na demarcação de Espanha; sem que obste o novo direito, com que a retem a corva de Portugal em virtude do tratado de Utrecht; poo quanto nelle se estipulou a restituição poo hum equivalente; e ainda que a corte de Espanha o offereceo dentro do termo prescito no artigo 7. não o admitio a de Portugal; poo cujo facto ficou prorogado o termo, sendo, como foy proportionado o equivalente; e o não telo admetido, foy mais poo culpa de Portugal que de Espanha.

Vistas Examinadas estas razoens pelos dous Serenissimos monarcas com as replicas que se fizerão de huma e outra parte, procedendo com aquella bouse e sinceridade que he propria de Principes tão justos, tão amigos e parentes, dezejando manter os seus vassalos em pax, e sorego, e reconhecendo as difficuldades e duvidas que em todo o tempo fariaõ embaraçada esta contenda, se se houvesse de julgar pelo meyo da demarcaçaõ accordada em tordesilhas, assim por que se não declarou de qual das jlhas de cabo uerde se havia de começar a conta das trezentas e sententa legoas, como pela difficuldade de assignalar nas costas da america meridional os dous pontos ao sul, e ao norte donde havia de principiar a linha: como tambem pela impossibilidade moral de Estabelecer com certeza pelo meyo da mesma america huma linha meridiana, e finalmente por outros muitos embaraços quaeri invinciveis que se offerecerão para conservar sem controuersa, nem Excesso huma demarcaçaõ regulada por linhas meridianas; e considerando ao mesmo tempo que os referidos Embaraços tal vez forão pello passado o occasião principal dos Excessos, que de huma outra parte se allegão, e das muitas desordens que perturbarão aquietaçaõ dos seus dominios: resolverão por termo as disputas passadas e futuras, e equererse, e não usar de todas as acções e direitos, que possaõ pertencerlhes em virtude dos referidos tratados de Tordesilhas, Lisboa, Utrecht, et da Escritura de Saragoca, ou de outros quaequeser fundamentos que possaõ influir naõ divisaõ dos seus dominios para linha meridiana; e querem que ao diante naõ se trate mas della reduzindo os limites das duas Monarquias aos que se assignaturão

não presente tratado Sendo o Seu animo que nelle Se attenda
com cuidado a dous fins: o Primeiro e mais principal he que
Se assignalem os limites dos dous dominios, tomando por
Baliças as paragens mais conhecidas para que em nenhum
tempo Se confundão nem dem occasião a disputas, como são
a origem, o curso dos Rios, os montes mais notaveis: o
Segundo que cada parte ha deficar com que actualmente
possue; a Excepção das mutuas cessoens que em seu lugar
Se dirão, as quaes Se farão por Conveniencia commua, e
para que os Confins figuem, quanto for possivel, menos
Sugeitos a Controversias.

Para Concluir este ajuste, e assignalar os limites, derão
os dous Serenissimos Reys aos Seus ministros, de huma
e outra parte, os plenos poderes necessarios, que Se inserirão
no fim deste tratado; a Saber S. M. F. a Sua Ex.ia o Senhor
thomas da Silva telles Visconde de villa nova de Cerveira,
do Conselho de S. M. F. e Seu Embaixador Extraordinario
na corte de Madrid, e S. M. C. a Sua Ex.ia o Senhor D.
jose de Carvajal e Lancastre, gentilhomem de Camara
de S. M. C. com exercicio Ministro de Estado, e decano
de este Conselho, governador do Supremo das Indias
presidente da junta Comercio e moeda, e Superintendente
geral das postas e estafetas de dentro e fora de Espanha:
os quaes depois de conferirem e tratarem e materia
com a devida circonspecção e exame, e bem instruidos
da intenção dos dous serenissimos Reys Seus amos, e
Seguindo as Suas ordens, concordarão no que Se contem
nos Seguintes artigos.

Artigo 1º

O Presente tratado Sera o unico fundamento, e regra que ao
diante Se devera Seguir a para divisão e limites dos dous

dominios em toda a america e na asia, e em virtude disto,
ficara abolido qualquer direito, e acção que possão allegar
as duas corroas por motivo da Bulla do Papa alexandre
VI de felix memoria; e dos tratados de Tordesilhas, de
Lisboa e utrecht, da Escritura de venda outorgada em
Saragoça, e de outras quaesquer tratados, convenções, e
promessas; o que todo em quanto trata da linha da
demarcação, Sera de nenhum valor effeito como se não
houvera sido determinado, ficando em todo o mais na sua
força e vigor, e para o futuro não se tratara mais desta
linha, nem se podera usar deste meyo para a decisão de
qualquer difficuldade, que occorra sobre limites, se não
unicamente da fronteira. que se prescreve nos presentes
artigos, como regra invariavel, e muito menos sugeita a
Controversias.

Artigo II

As Ilhas filippinas, e as adjacentes que possue a Corôa
de Espanha, lhe pertencerão para sempre, sem embargo
da Corôa de Portugal, como motivo de que se determinou
no dito tratado de tordesilhas; e sem embargo das condições
contendas na Escritura celebrada em Saragoça a 22. de
abril de 1529. e sem que a Corôa de Portugal possa
repetir coura alguma do preço que pagou pella venda
celebrada na dita Escritura; a cujo effeito S. M. f. em
seu nome e de seus herdeiros e Successores faz a mais
ampla e formal renunciação de qualquer direito que
possa ter pelos principios expressados, ou por qualquer
direito fundamento, as referidas Ilhas, e a restituição da
quantia que se pagou em virtude da dita Escritura.

Artigo III

Na mesma forma pertencera a Corôa de Portugal
todo o que tem occupado pello Rio das amazonas ou

Maranhão acima, o terreno de ambas as margens
deste Rio até as paragens que abaixo se dirão, como
tambem todo o que tem occupado no districto de matto
grosso, e delle para a parte do oriente o Brazil, sem
Embargo de qualquer pertenção que possa allegarse por
parte da Coroa de Espanha, com motivo do que se determina
no referido tratado de tordesilhas; a cujo effeito S: M. C.
em seu nome, e de seus herdeiros e Successores desiste, e
renuncia formalmente a qualquer direito que em virtude
do dito tratado, ou por outro qualquer titulo possa ter
aos referidos territorios

Artigo IV

os Confins do dominio das duas Monarquias principiarão
na barra que forma na costa do mar, o regato que sahe
ao pé do monte de Castilhos grande da cuja falda
Continuara a fronteira, buscando em linha recta o mais
alto ou Cumes dos montes, cujas vertentes decem por huma
parte a costa que corre ao Norte do dito Regato, ou
para alagoa mecim ou del mei; e pella outra parte
para a costa que corre do dito Regato ao Sul, ou para
o Rio da prata, de sorte que os Cumes dos montes sirvão
de Raya de dominio das duas Coroas, e assim Continuara
a fronteira até encontrar a origem principal do Rio cabeçeiras
jbicui proseguindo pelo alveo deste Rio abaixo, ate onde
desemboca na margem oriental do Uruguay; ficando de
Portugal todas as vertentes que baixão a dita alagoa
ou ao Rio grande de sao Pedro; e de Espanha as que
baixão aos Rios que vão unirse como da Prata

Artigo V

Subira desde a boca do jbicui pelo alveo de Uruguay

até encontrar o do Rio Peperi ou Pequeri que desagua na margem occidental de Vruguay; e continuara pello alveo de Peperi acima até a sua origem principal, desde aqual proseguira pello mais alto do terreno, até a cabeceira principal do Rio mais verinho, que derremboque no Rio grande de Curitaba por outro nome chamado Iguaçu. pelo alveo do dito Rio mais verinho da origem de Peperi, depois pelo de Iguaçu† derembora na margem oriental do Parana, e desde esta boca proseguira pelo alveo do Parana acima até onde lhe ajunta o Rio Igurey pela sua margem occidental.

† ou grande Rio de Curituba continuara a raya até onde o mesmo

Artigo VI

Desde a boca do Igurey continuara pelo alveo acima até encontrar a sua origem principal; e dalli buscara em linha recta pelo mais alto do terreno, a cabeceira principal do Rio mais verinho, que desagua no Paraguay pela sua margem oriental, que tal vez sera o que chamão Corientes, e baixara pelo alveo deste Rio até a sua entrada no Paraguay, desde a qual boca subira pello canal principal, que deixa o Paraguay em tempo seco, e pelo seu alveo até encontrar as Patanais, que forma este Rio, chamados alagoa dos Charais e atravessando esta alagoa até a boca do Rio Jauru.

Artigo VII

Desde a boca do Jauru pella parte occidental proseguira a fronteira em linha recta até a margem austral do Rio guapore defronte da boca do Rio Sauare, que entra no dito guapore pela sua margem Septentrional; com declaração que se os Commissarios que se hão de despachar para o regulamento dos confins, nesta parte na fase dos paiz acharem entre os Rios Jauru, e guapore, outros Rios, ou Baliras, naturaes, por onde mais comodamente e com maijor certeza se possa assignalar a Raya naquella

Paragem, Salvando sempre a navegaçoñ de jauru, que deve ser privativa dos Portugueses, e Caminho, que elles Costumar fazer de Cuijaba, para o matto grosso; os dous altos Contrahentes Consentem, e aprouaõ, que se assim se estabeleça sem attendar a alguma porçaõ mais ou menos de terreno que possa ficar, a huma ou a outra parte. desde o lugar que na margem austral do guaporé for assignalado, para termo da Raya como fica explicado, baixara a fronteira por todo o curso do Rio guaporé até mais baxo de sua uniaõ com o Rio mamoré que nasce na prouincia de Sancta cruz de la Sierra, e attravessa a missaõ dos moxos, e formaõ juntos da madeira, que entra nodas amazonas ou maranhaõ pela sua margem austral.

artigo VIII

Baixara pelo alveo destas dous Rios ja vindos até a paragem situada em igual distancia do dito Rio das amazonas ou maranhao, e de boca do dito mamoré, e desde aquella paragem continuara por huma linha leste ou este, até encontrar com a margem austral, ebaxando pelo alveo de javari, até onde desemboca no Rio das amasonas ou Maranhaõ proseguira por este Rio abaixo até a boca mais occidental do japura, que desagua nelle pela margem septentrional.

Artigo IX

Continuara a fronteira pelo meyo do Rio japura, e pelos mais Rios, que a elle se ajuntaõ, e que mais se chegarem aõ Rumo de norte, até encontrar o alto de Cordilhera de montes, que mediaõ entre o Rio orinico e o das amazonas ou maranhaõ, e proseguira pelo cume destes montes para o oriente, até onde se estender o dominio de huma e outra monarquia. as pessoas nomeadas por ambas as coroas, para estabelecer os limites conforme o prevenido neste artigo, teraõ particular audado de se assignalar

a fronteira nesta parte Subindo pelo alveo da boca mais - occidental do japura; de Sorte que se deixem cubertos os - Estabelecimentos que actualmente tiverem os Portuguezes nas margens deste Rio, e do negro, como tambem a Communicação ou Canal de que se Servem entre estes dous Rios, e que se não de lugar a que os Espanhoes com pretexta, ou - jnterpretação alguma possão jntroduzir. Se nelles, nem na ditta Comunicação nem os Portuguezes Subir pelo digo - Subir para o Rio orinico, nem Estenderse para as Provincias pouoadas por Espanha; nem para os despouoadas, que lhe hão de pertencer Conforme os presentes artigos; para o - qual effeito assignalarão os limites pelas lagoas e Rios endercitando a linha da Raya quanto poderser para a parte do Norte, sem reparar no pouco mas ou menos que figue a huma ou a outra corroa, com tanto que se logrem os fins Expressados.

artigo X

todas as jlhas que se acharem em qualquer dos Rios, por onde ha de passar a Raya Conforme o prevenido nos artigos antecedentes, pertencerão ao dominio, a que estiverem mais - proximas em tempo seco.

artigo XI

ao mesmo tempo que os Comissarios nomeados por ambas as - coroas forem assignalando os limites em toda a fronteira, farão as observanções necessarias para formar hum mappa jndividual de toda ella; do qual se tivarão as Copias, que - parecerem necessarias, firmadas por todos, que se guardarão pelas duas Cortes para o caso que ao diante se offereça. alguma disputa, pelo motivo de qualquer jnfracção em ajo caso, e em outro qualquer, se terão por autenticas, e farão plena proua. e para que se não offereça a mais duirda leve, os referidos Comissarios porão nome de comum accordo aos Rios, e montes que o não tiverem, e assignalarão todo no mapa, com a individuação possivel

artigo XII

attendendo a Conveniencia comua das duas nações, e para

evitar todo o genero de Controuersias para o adiante, se estabelecerão e regularão as mutuas cessoens Contheudas nos artigos seguintes.

Artigo XIII

S. M. F. em seu nome e de seus herdeiros e sucessores cede para sempre a Coroa de Espanha; a Colonia do Sacramento, e todo o seu territorio adjacente a ella na margem septentrional do Rio da prata, ate os Confins declarados no artigo IV. e as praças, portos e Estabelecimentos, que se Comprendem na mesma paragem; como tambem a navegação do mesmo Rio da prata, aqual pertencera interiamente a Coroa de Espanha; e para que tenha effeito, Renuncia S. M. F. todo o direito, e acção que tinha reservado a sua Coroa pelo tratado prouisional de 7 de Mayo de 1681. e a posse direito, e acção que lhe pertença e possa tocarlhe em virtude dos artigos V e VI do tratado de Vtrecht de 6. de fevereiro de 1715. ou por outra qualquer Convenção titulo e fundamento.

Artigo XIV

S. M. C. em seu nome e de seus herdeiros e sucessores cede para sempre a Coroa de Portugal todo o que por parte de Espanha se acha occupado, ou por qualquer titulo ou direito possa pertencerlhe em qualquer parte das terras, que pelos presentes artigos se declarão pertencentes a Portugal, desde o monte de Castilhos grande e sua falda meridional, e costa do mar, ate a Cabeceira, e origem principal do Rio jbicui: e tambem cede todas e quaesquer pouoações e Estabelecimentos que se tenhão feito por parte de Espanha no angulo das terras, comprendido entre a margem septentrional do Rio jbicui, e o oriental do Vruguay, e os que possão terse fundado na margem oriental do Rio Peperi, e a aldea de Santa Roza, e outra qualquer que se possa ter estabelecido por parte de Espanha na margem oriental do Rio Guaporé, e S. M. F. cede na mesma forma a Espanha todo o tereno. que corre desde a boca occidental do Rio japura, e fica entre meyo do mesmo Rio e do das amazonas ou Maranhão, e toda a navegação do Rio jsa e todo o que se segue desde este ultimo Rio para o

occidente com a aldea de São Christovão, e outra qualquer que por parte de Portugal se tenha fundado naquelle espaço de terras; fazendose as mutuas entregas com as qualidades seguintes.

Artigo XV

A Colonia do Sacramento se entregara por parte de Portugal sem tirar della mais que a artilheria armas, Polvora e municoens, e embaracoẽs de serviço da mesma praça; e os moradores poderão ficar livremente nella, ou retirarse para outras terras do dominio Portuguez: com os seus effeitos, e moveis, vendendo os bens de Raiz, o governador, officiaes e Soldados levarão tambem todos os seus effeitos, e terão a mesma liberdade de venderem os seus bens de raiz.

Artigo XVI

As Povoaçoẽs ou aldeas que cede S. M. C. na margem oriental do Rio Vruguay sahirão os missionarios, com todos os moveis e effeitos, levando comsigo os indios para os aldeas em outras terras de Espanha; e os referidos indios poderão levar tambem todos o seus bens moveis, e semouentes, e as armas Polvora, e municoẽs que tiverem; em cuja forma se entregarão as povoaçoẽs a Coroa de Portugal, com todas as suas casas, igrejas, edificios, e a propriedade e posse do terreno. as quaes se cedem por Suas Majestades fidelissima e Catholica nas margens dos Rios Pequeri, Guapore e das amazonas, se entregarão com as mesmas circumstancias, que a Colonia do Sacramento, conforme se disse no artigo XIV, e os indios de huma e outra parte terão a mesma liberdade, para se hirem ou ficarem, do mesmo modo, e com as mesmas qualidades, que o hão de poder fazer os moradores daquella praça; excepto que os que se forem, perderão a propriedade dos bens de raiz se os tiverem.

Artigo XVII

Em Consequencia das fronteiras limites determinados nos artigos antecedentes, ficara para a Coroa de Portugal o monte de Castilhos grande com a sua falda meridional; e o poderá fortificar, mantendo alli huma guarda, mas não poderá povoalo, ficando as duas naçoẽs o uso Comum da barra ou anciada, que forma alli o mar, de que se tratou no artigo IV.

artigo XVIII

a navegação daquella parte dos Rios, por onde a de passar a fronteira sera commua as duas nações; e geralmente onde as ambas margens dos Rios pertencerem a mesma coroa, sera privamente sua a navegação; e o mesmo se entendera da pesca nos ditos Rios; sendo commua as duas nações onde o for a navegaçon, e privativa onde for a huma dellas a dita navegação; e pelo que toca aos cumes da Cordilheria, que hao de servir de Raija entre o Rio das amaronas e o orinico, pertencerão a Espanha todas as vertentes, que cahirem para o orinico, e a Portugal todas as que cahirem para o Rio das amaronas ou Maranhão.

artigo XIX

Em toda a fronteira sera vedado, e de Contrebando, o Comercio entre as duas nações, ficando na sua força e vigor as leys promulgadas por ambas as coroas, que disto tratão; e alem desta prohibição, nenhuma pessoa podera passar do teritorio de huma nação para o da outra por terra, nem por agua nem navegar em todo ou parte dos Rios que não forem privativos da sua nação ou Comuns, com pretexto nem motivo algum, sem tirar primeiro licença do gouernador, ou superior do terreno aonde ha de hir; ou sem que va Enviado pelo gouvernador do seu territorio, a sollicitar algum negocio; para o qual effeito levara o seu passaporte; e os trangressores serão castigados com esta differença; se forem aprehendidos no territorio alheio, serão postos emprirão, e nella se manterão pelo tempo que quizer o gouernador, o superior que o fez prender; porem se não poderem ser colhidos, o gouernador ou superior da terra em que entrarem formarão hum processo, com justificação das pessoas e do delicto, e com elle requerera ao juiz dos trangressores, para que os castigue na mesma forma; exceptuandose das referidas penas os que navegando nos Rios, por onde vaij a fronteira, fossem constrangidos a chegar ao territorio alheio por alguma urgente necessidade farendo a constar. e para tirar toda a occasiõ de discordia, não sera licito nos Rios, cuja navegação + outro modo estabelecer força que possa impedir a livre, e commua navegação, nem tam pouco seja licito a nenhuma das partes visitar, ou registrar, ou obrigar que venhão a sua margem.

+ for comua nem nas suas margens levantar genro de algum de fortificação, nem por embaraço de Registro, nem plantar artilheria, ou por qualquer

as Embaraçoẽs da parte oposta, e so poderaõ impedir e castigar aos vassallos da outra naçaõ se aportarem na sua margem; salvo em casô de jndispansavel necessidade, como fica ditto.

artigo XX

Para tirar alguns perjuiros, que poderiaõ occasionarse, foy concordado que nos montes, aonde em conformidade dos presentes artigos ficar posta a Raija, nos seus cumes, naõ sera licito a nenhuma das duas Potencias erigir fortificaçaõ sobre os mesmos cumes, nem permitir que os seus vassalos façaõ nelles prouoaçaõ alguma.

artigo XXI

Sendo a guerra occasiaõ principal dos abusos, e motivo de se alterarem as regras mas bem concertadas querem S. S. M. M. F. y C. que se (o que deos naõ permitta) se chagasse a romper entre as duas coroas, se mantenhaõ em paz os vassallos de ambas estabelecidos em toda a america meridional, vivendo hums e outros como se naõ houvera guerra entre os soberanos, sem farerse a menor hostilidade, nem por si sos, nem juntos com os aliados. e os motores e cabos de qualquer invasaõ, por leve que seja, seraõ castigados com pena de morte irremissivel, e qualquer preza que firerem, sera restituida de boa fe, e inteiramente; e assim mesmo nenhuma das duas naçoẽs permitira o comodo dos seus portos, e menos o transito, pellos seus territorios da america meridional aos jnimigos da outra, quando intentem aproveitarse delles para hostilizala; ainda que fosse em tempo, que as duas naçoẽs tivessem entre si guerra em outra regiaõ. a dita continuaçaõ de perpetua paz, e boa uissinhança, naõ ~~terra~~ tera lugar so nas terras, e jlhas da america meridional, entre os subditos confinantes das duas monarquias, se naõ tambem nos Rios, Portos e costas e no mar oceano, desde a altura da extremidade austral da jlha de Santo antaõ huma das do cabo uerde para a parte do Sul; e desde o meridiano, que passa pela sua extremidade occidental para a parte do poente: de sorte que nenhum navio de guerra, corsario ou outra embaraçaõ de huma das duas coroas, seja licito dentro dos ditos termos, em nenhum tempo atacar, jnsultar, ou fazer o minimo perjuiro aos navios e subditos da outra; e de qualquer attendendo que em contrario

Se commeta, se dara prompta satisfação restituindose
inteiramente o que a caso se tivesse apprezado, e
castigandose severamente os trangressores. outro sim
nenhuma das duas naoẽs admitira nos seus portos, e
terras da dita america Meridional, navios ou commerciantes
amigos, ou neutraes; sabendo que levão intento de introduzir
o seu commercio nas terras da outra, e de quebrantar as
leys com que os dous monarcas governão aquelles
dominios; e para a ponctual observancia de todo o
expressado neste artigo, se farão pas ambas as cortes os
mais efficaes encargos aos seus respectivos governadores,
Comandantes, e justicias; bem entendido que ainda em caso
que não se espera que haja algum incidente, ou descuido,
contra o prometido, e estipulado neste artigo, não servira
ipso de prejuiro a observancia perpetua, e inviolavel de
todo o mais que pelo presente tratado fica regulado.

artigo XXII

Para que se determinem com maijor precizão, e sem que
haja lugar a mais leve duvida ao futuro nos lugares, por
onde deve passar a Raija em algumas partes que não
estão nomeadas, e especificadas distintamente nos artigos
antecedentes, como tambem para declarar a qual dos
dominios hão de pertencer as jlhas que se acharem
nos Rios que hão de servir de fronteira, nomearão ambas
as Majestades, quanto antes Commissarios jntelligentes, os
quaes visitando toda a Raya, ajustem com a maijor
distinção e clareza as paragens, por onde a decorrer a
demarcação, em virtude do que se expressa neste tratado,
pondo marcos nos lugares, que lhes parecer conveniente;
e aquillo em que se conformarem, sera valido
perpetuamente em virtude da approvação e Ratificação
de ambas as Majestades. porem que no caso se não possão
concordar em alguma paragem, darão conta aos Serenissimos
Reys para decidirem a duvida em termos justos e convenientes.
bem entendido que o que os ditos Comissarios deixarem de
ajustar, não prejudicara de sorte alguma ao vigor, e observancia

do presente tratado; o qual independentemente disso ficara firme, e inviolavel, nas suas clausulas, e determinações, servindo no futuro de regra fixa, perpetua, e inalteravel, para os confins do dominio das duas Corôas.

artigo XXIII

Determinar-se-hão entre as duas Majestades ódia em que se hão de fazer as mutuas entregas da Colonia do Sacramento como territorio adjacente; e das terras e povoações comprendidas na cessão que faz S. M. C. na margem oriental do Rio de Vruguay; o qual dia não passara do anno depois que se formar este tratado: a cujo effeito logo que se ratifique, passarão suas Majestades fidelissima e catholica as ordens necessarias, de que se fara troca entre os ditos plenipotenciarios: e pelo que toca a entrega das mais povoações ou aldeas, que a ellem pov ambas as partes, se executara ao tempo, que os Commissarios nomeados pov ellas, chegarem as paragens da sua situação, examinando, e estabelecendo os limites; cos que se houverem delle a estas paragens, serão despachados com mais brevidade.

artigo XXIV

Declarse, que as cessoẽs contendas nos presentes artigos não se reputarão como determinado equivalente humas das outras, se não que se farem respeitando ao total do que se controversia, e allegava, ou reciprocamente se cedia, e aquellas conveniencias e comodidades, que ao presente resultavão a huma e outra parte, e em attenção a isto, se reputou justa e conveniente para ambas a concordia, e determinação de limites, que fica expressada e como tal a reconhecem, e approvão suas Majestades em seu nome, e de seus herdeiros e Sucessores, renunciando qualquer outra prelenção ao contrario, e promettendo na mesma forma que em nenhum tempo, e com nenhum fundamento, se disputara o que sua assentando, e concordado nestes artigos, nem com pretexto de lezão, nem outro qualquer, pretenderão outro rescarcimento, ou equivalente dos seus mutuos direitos e cessoẽs referidas

artigo XXV

Para mais plena segurança deste tratado, os dous altos

Contratantes em garantia reciprocamente a fronteira,
e adjacencias dos seus dominios na america Meridional,
conforme a sima fica expresado, obrigandose cada hum
a auxiliar, e socorer o outro contra qualquer ataque;
ou jnvasaõ, ate que com effeito fique na pacifique —
posse e uso libre, e inteiro do que se lhe pertendesse
usurpar; e esta obrigaçaõ quanto as costas do mar e
paires circumvesinhos a Mas, pela de S. M. F. se
entendera até as margens de ocinio de huma e —
outra banda, e desde Castilhos até o Estreito de Magalhes.
e pela parte de S. M. C. se entendera até as margens de
huma e outra banda do Rio das amazonas ou Maranhaõ
e desde o dito Castilhos até o porto de Santos. mas pelo
que toca ao interior da america Meridional, sera ——
indefinita esta obrigaçaõ e em qualquer caso de jnvasaõ
ou sublevaçaõ cada huma das coroas adjudara, e ——
socorera a outra até se reporem as cousas em estado —
pacifico.

artigo XXVI

este tratado com todas as suas clausulas e determinaçoẽs
sera de perpetuo vigor entre as duas coroas; de tal sorte
que ainda em caso que deos naõ permitta que se declarem
guerra, fiara firme e invariavel durante a mesma guerra,
e depois dela, sem que nunca se possa reputar interrompido,
nem necesite de revalidarse, e presentemente se aprouve,
confirmara e ratifiara pelos dous Serenissimos reijs, e se
fara a troça das ratificaçoẽs no termo de hum mez depois
da sua data, ou antes se for possivel.

Emfe doque, e em virtude das ordens e plenos poderes
que nos abaixo assinados recebemos de nossos amos el
Reij fidelissimo de Portugal, e el Reij Catholico de —
Espanha assignamos o presente tratado, lhe firemos
por o sello de nossas armas. feito em Madrid a trese
de janeiro de mil sete centos e cincoenta.

L. S., o Bisconde Thomas da Silva Telles,

L. S., Joseph de Carvajal ij Lancaster,

no texto jmpresso esse tratado acha se de huma parte

Codex
Port
16
2-8,12E

P-145

em jdioma Portuguez, e da outra em lingua Castelhana.
e da mesma sorte seguem os plenos poderes del Reij de
Portugal, com data de 20. de dezembro de 1749.
e os del Reij de espanha com data de 13. de janeiro de
1750.
ij assim as ratificaçoẽs do dito tratado da parte del Reij
de Portugal, com data de 26. de janeiro de 1750.
ij da parte del Reij de Espanha, com data de 8. de
fevereiro de 1750.
Seguem a Bulla do Papa alexandre 6.º ij o tratado de
Tordesilhas de que faz mençaõ este.

92

11 4 145

1636

Vicaria di Conselice

C